

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 297 /2004
SESSÃO DE 05/04/2004 (41ª SESSÃO) 2ª. CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/002262/2002
AUTO DE INFRAÇÃO No. 1/200110201
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: IMP. DE ESTIVAS CEDRENSE LTDA
CONS.REL.: ELIANE RESPLANDE F. DE SÁ

EMENTA: EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. Restou efetivamente comprovado o extravio das Notas Fiscais de Saídas séries "B" e "C". Infração caracterizada. Destaque-se que há de ser modificada a decisão Parcialmente Condenatória proferida em 1ª e ratificada pela Procuradoria Geral do Estado que aplicou a minorante concedida pela legislação estadual disposta no parágrafo 3º do art.882 do Dec.24.569/97, vez que, esta fora derogada pelo art.8º do Decreto nº 26.363, de 3/9/2001, publicada no Diário Oficial do Estado em 5/9/2001. **REFORMA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DA DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA, PARA A TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.** Aplicação da penalidade inserta no art.123, IV, "K" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/2003, multa equivalente a 50% (cinquenta) Ufirces por documento extraviado, por ser mais benéfica. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

RELATÓRIO:

Na autuação inicial, o fisco diz textualmente: "Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte. A empresa extraviou 860 (oitocentos e sessenta) Notas Fiscais de Saída séries "B" e "C" conforme Declaração contida no processo 01294131-0 anexo ao presente Auto de Infração. Tendo em vista não possuímos nenhum documento da empresa ficamos impossibilitados de arbitrarmos o extravio, sendo portanto autuada a empresa com a quantidade de 90 UFIRCE por documento fiscal

extraviado, importando em R\$ 101.946,73 (cento e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos)".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso IV, alínea "K", combinado com o §4º do Dec.24.569/97.

A julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, eis que o contribuinte comunicou o extravio dos documentos fiscais ao órgão fazendário competente, razão porque há de se considerar o que dispõe o §3º do artigo 882 do decreto 24.569/97, reduzindo em 50% o valor da multa aplicada. Autuado Revel. Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária em parecer referendado pela douta Procuradoria opina no sentido de que se conheça do Recurso de ofício negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular.

É o relatório.

VOTO:

A matéria que nos é colocada a exame, diz respeito ao Extravio de Documentos Fiscais, num total de 860 (oitocentos e sessenta) Notas fiscais de Saídas séries "B" e "C".

Já somos sabedores que a Legislação Estadual considera como extravio **"o desaparecimento, em qualquer hipótese de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal"**. (LEI 13.418/03).

Muito bem. A infração restou caracterizada. Ocorre que, a julgadora monocrática entendeu que o feito fiscal merecia reparos quanto ao quantitativo reclamado na inicial, vez que, o contribuinte comunicou o extravio antes de qualquer procedimento de fiscalização e, assim haveria que se considerar o §3º do art.882 do Decreto 24.569/97.

Correto seria tal entendimento e, portanto tal atenuante se o parágrafo 3º do art.882 do Dec.24.569/97 não tivesse sido derogado pelo art.8º do Decreto nº 26.363, de 3/9/2001, DOE 5/9/01.

A redução de 50% (cinquenta por cento) da multa quando da ocorrência da comunicação espontânea ao Fisco vigorou no período compreendido entre 1/1/1999 a 9/9/2001.

Logo, a suposta comunicação acostada aos autos ocorrera em 03/01/2002, o Auto de Infração fora lavrado em 23/04/02 e o julgamento monocrático proferido em 04/12/2003. Percebemos, assim, que já era incabível aludida redução.

Por conseguinte, não nos parece que haja maiores dificuldades nessa análise. Deste modo, não há como deixar de imputar a empresa recorrida o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica das relações que disciplina.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar totalmente **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**, aplicando-se a penalidade do art.123, IV, "K" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/2003, multa equivalente a 50% (cinquenta) Ufirces por documento extraviado, nos termos do voto dessa relatora e em desacordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

DOCUMENTOS EXTRAVIADOS: 869
QUANTIDADE DE UFIRCE P/DOCUMENTO: 50
TOTAL:43450 UFIRCE

MULTA: 43.450 UFIRCES

É o voto.

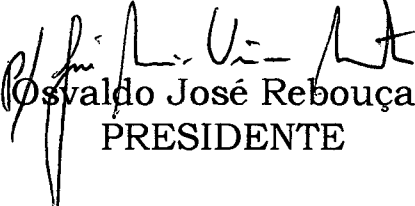
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO IMPORTADORA DE ESTIVAS CEARENSE LTDA,**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar totalmente **PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando-se a penalidade do art.123, IV, "K" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/2003, multa equivalente a 50% (cinquenta) Ufirces por documento extraviado, por ser mais benéfica. Tudo nos termos do

voto dessa relatora e em desacordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

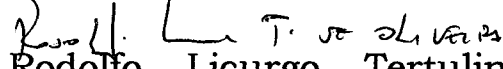
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos 16 de junho de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de
Oliveira
CONSELHEIRO


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO